

OS MODELOS DE CONSTATAÇÃO (*STANDARDS* PROBATÓRIOS) NO DIREITO DE EMPRESA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SUA APLICAÇÃO NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA¹

Lucas Tatch Coelho

Mestrando em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Pesquisador bolsista de mestrado (CNPq)
Pesquisador no Grupo de Pesquisa Processo e Argumento da Faculdade de Direito da UFRGS
(CNPq)
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7474-0565>
e-mail: lucastcoelho94@gmail.com

Eduarda Finato Seben

Mestranda em Direito na UFRGS com ênfase em Direito de Família e Sucessões
Advogada e Mediadora de Conflitos
Pesquisadora do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação de Conflitos da UFRGS
Pesquisadora no grupo de pesquisa “Estudos Avançados de Prática e Teoria em Mediação da UNIFESP
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0974-8162>
e-mail: efinatoseben@gmail.com

Eduardo Scarparo

Doutor em Direito (UFRGS)
Professor Adjunto em Direito Processual Civil (UFRGS)
e Professor Permanente do PPGD-UFRGS
Advogado
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Rede de Pesquisa Empírica em Direito
Lider do Grupo de Pesquisa UFRGS-CNPq Processo e Argumento
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7535-5111>
e-mail: scarparo@ufrgs.br

Recebido em: 24/12/2024

Aprovado em: 17/10/2025

RESUMO

Os modelos de constatação ou *standards* probatórios são critérios empregados na valoração das provas no direito processual para avaliação da quantidade de evidências necessárias para comprovar ou refutar a existência de um fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito. Essa construção processual, todavia, não é difundida no âmbito do Direito Societário. Nesse contexto, o estudo investigará a aplicação dos modelos de constatação no âmbito societário a partir do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O problema de pesquisa será: qual critério de suficiência probatória pode ser adotado para a análise do incidente de

¹ O presente estudo é resultado do seminário apresentado pelos autores na disciplina de “Temas de Direito da Empresa - Direito Processual Empresarial” ministrada pelos professores doutores Gerson Luis Carlos Branco e Eduardo Scarparo junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Oportunidade na qual deixamos registrado o nosso agradecimento aos colegas da disciplina pelos debates do seminário e aos professores pelos debates, críticas e sugestões para continuidade e desenvolvimento do trabalho durante a disciplina.

desconsideração da personalidade jurídica? A hipótese é a de que a natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica impõe a adoção do modelo de constatação da “prova clara e convincente”. O estudo adota a abordagem hipotético-dedutiva e tem natureza exploratória, tendo sido realizado mediante pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a hipótese foi parcialmente confirmada, pois se verificou a tendência de aplicação do modelo de constatação da “prova clara e convincente” nas hipóteses legais de direito material vinculadas à teoria maior (art. 50, do CC c/c art. 133, §1º, do CPC) para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, um *standard* probatório menos rígido (“preponderância de provas”) tende a ser adotado quando o incidente está relacionado com a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, do CDC c/c art. 133, § 1º, do CPC).

Palavras-chave: modelos de constatação; *standards* probatórios; incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

STANDARDS OF PROOF IN COMPANY LAW: AN ANALYSIS OF THEIR APPLICATION IN PIERCING OF THE CORPORATE VEIL CASES

ABSTRACT

Standards of proof are criteria used in the evaluation of evidence to assess the amount of evidence needed to prove or disprove the existence of a fact that constitutes, modifies or extinguishes a right. However, these criteria are not widespread in corporate law. In this context, the study will investigate the application of standards of proof in the corporate sphere, based on piercing of the corporate veil cases. The research problem will be: what criterion of probative sufficiency can be adopted for the analysis of a piercing of the corporate veil case? The hypothesis is that the incident requires the adoption of the “clear and convincing evidence” model. The study adopts a hypothetical-deductive approach and is exploratory in nature, having been carried out through bibliographical research. It is concluded that the hypothesis was partially confirmed, as there is a tendency to apply the “clear and convincing evidence” model in the legal hypotheses linked to the “major theory” (art. 50 of the CC/c art. 133, §1 of the CPC) for the cases of piercing of the corporate veil. However, a less rigid evidentiary standard (“preponderance of evidence”) tends to be adopted when the incident is related to the named “lesser theory” (art. 28, of the CDC c/c art. 133, §1, of the CPC).

Keywords: models of verifying; standards of proof; piercing the corporate veil.

1 INTRODUÇÃO

Modelos de constatação são definidos como os critérios necessários para obtenção do grau de suficiência probatória - que varia conforme o direito material envolvido na discussão - para formação do convencimento pelo órgão julgador sobre as alegações fáticas (Carpes, 2017, p. 487).

O presente artigo busca analisar a aplicabilidade dos modelos de constatação no âmbito societário, considerando as lacunas existentes na abordagem desse tema no direito empresarial. A fim de viabilizar a pesquisa, elegeu-se um aspecto da matéria societária conectada

diretamente com o Processo Civil para analisar os usos dos *standards* probatórios, tendo sido escolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O problema de pesquisa que o artigo pretende responder é: qual critério de suficiência probatória pode ser adotado para a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica? A partir do problema enunciado, formulou-se a seguinte hipótese: a natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica impõe a adoção do modelo de constatação da “prova clara e convincente”. O estudo adota a abordagem hipotético-dedutiva e tem natureza exploratória, tendo sido realizado mediante pesquisa bibliográfica. O referencial bibliográfico disparador do estudo foi a obra “A prova nos juízos cível, penal e tributário” do autor Danilo Knijnik. Por fim, buscaram-se entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria probatória no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com foco no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

O artigo foi estruturado em seis tópicos para investigar o tema proposto. No primeiro e sexto tópicos, aborda-se, respectivamente, o contexto inicial e as considerações finais do estudo. No segundo e terceiro tópicos, estuda-se os aspectos conceituais sobre os modelos na doutrina brasileira e estrangeira. No quarto e quinto tópicos, analisam-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e qual tipo de modelo de constatação seria a ele aplicável a partir de alguns casos ilustrativos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema.

2 ASPECTOS TEÓRICOS DOS MODELOS DE CONSTATAÇÃO OU *STANDARDS* PROBATÓRIOS²

Os modelos de constatação têm forte vínculo com as provas sobre as alegações de fatos no processo, pois eles estão inseridos no momento processual da valoração da prova³ (Ferreira,

² Apesar de “modelos de constatação” e “*standards* probatórios” serem sinônimos, os termos possuem origens distintas no campo doutrinário brasileiro. O termo “modelos de constatação” ou “teoria dos modelos de constatação” foi desenvolvida pela escola de processualistas vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) capitaneado pelos autores Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Danilo Knijnik e com contribuições dos autores Daniel Mitidiero, Artur Carpes, José Paulo Baltazar Junior, Daisson Flach, entre outros autores que também tratam do tema e extrapolam o âmbito da Pós-Graduação da UFRGS, como Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Vitor de Paula Ramos, consoante comenta Artur Carpes na nota explicativa n. 8 de seu artigo (2017, p. 486-487). Assim, o termo “*standards* probatórios” remete à delimitação terminológica utilizada pela doutrina nacional, enquanto o termo “modelos de constatação” se refere à nomenclatura adotada pela escola de processualistas do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS.

³ Adota-se a noção do autor Jordi Nieva Fenoll sobre valoração da prova, que a define como a percepção dos julgadores a respeito dos resultados da atividade probatória produzida no meio processual. Porém, a percepção não se confunde com a motivação, pois esta será a justificativa por escrito das percepções dos julgadores sobre as atividades probatórias (Nieva Fenoll, 2010, p. 34).

2023, p. 98)⁴. Assim, os modelos serão utilizados pelos julgadores no momento da interpretação do resultado probatório produzido nos autos sobre as alegações fáticas.

O termo “prova” possui conteúdos semânticos diversos. Francesco Carnelutti explica que ele seria referente à comprovação da verdade de uma proposição, quando interpretado pela linguagem comum a ele vinculada. Todavia, quando a palavra “prova” é interpretada no âmbito jurídico, seu sentido se refere à demonstração dos direitos alegados por meio de um procedimento formalmente determinado (Carnelutti, 1979, p. 43).

Em complemento, o autor Beclate Oliveira da Silva, ao analisar as correntes doutrinárias sobre a prova, comenta sobre a ideia de ela ser considerada como argumento, isto é, que ela se destinaria a demonstrar a existência ou a inexistência das alegações sobre os fatos, conforme previsão do art. 319, VI, do CPC, de modo que a análise sobre a falsidade ou veracidade no processo recairia sobre os argumentos fáticos e não sobre os fatos em si mesmos (Silva, 2023, p. 52-53). Em conclusão, o autor relata a existência de duas posições doutrinárias sobre o objetivo da prova no processo, porquanto que a primeira corrente considera a prova como um meio apto à declaração da existência do próprio fato com o objetivo de persuadir o seu destinatário e a segunda corrente a considera como um meio de demonstração da veracidade das alegações de fato, cujas correntes possuem pretensões de correspondência com a verdade (Silva, 2023, p. 55).

Ademais, a verdade é um valor⁵ que o processo judicial deve perseguir, uma vez que a verificação da veracidade ou falsidade das alegações fáticas irá embasar a aplicação da consequência prevista na norma jurídica e, por consequência, este procedimento irá resultar na implicação de condicionamentos de condutas. Assim, a atividade probatória teria como objetivo a comprovação da veracidade dos fatos condicionantes da consequência jurídica a ser imposta para o caso concreto (Ferrer Beltrán, 2022, p. 45-46).

⁴ De forma resumida, o autor identifica os momentos da prova da seguinte forma: (1º) proposição das provas; (2º) deferimento ou determinação das provas; (3º) produção das provas; (4º) valoração das provas, momento no qual se pode utilizar as máximas de experiência e os *standards* probatórios para a valoração; (5º) fundamentação, de acordo com os art. 371 c/c art. 374, ambos do CPC; e (6º) ônus da prova (Ferreira, 2023, p. 98).

⁵ Embora a verdade seja um valor essencial a ser alcançado no processo, esse não é o único fim a ser perseguido, conforme ensina Michele Taruffo. Isso porque o processo também é um espaço no qual diversos outros valores e garantias são contrapostos na prática e a solução desse conflito para privilegiar determinados valores em detrimento de outros dependerá da ideologia prevalecente ao contexto e da função epistêmica do sistema processual vigente (Taruffo, 2016, p. 160-161). Nessa perspectiva, os autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart comentam sobre o cuidado de utilizar o “mito da verdade” como fim último do processo e exigir algo que o processo não é capaz de entregar. (Marinoni; Arenhart, 2022, RB 2-8). Porém, em razão do recorte do presente estudo, discussões sobre as relações entre verdade, prova e processo não serão objetos de análise. Para mais detalhes sobre o tema, conferir o capítulo 2 (“Prova e Verdade”) da obra “Prova e Verdade no direito” do autor Jordi Ferrer Beltrán e tradução de Vitor de Paula Ramos (Ferrer Beltrán, 2017).

A forma pela qual as provas são valoradas no Processo Civil brasileiro condiz com o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional, conforme art. 371 do Código de Processo Civil (CPC) (Auiló, 2021, p. 49-55). Isso significa que o sistema “[...] deve ser compreendido como os critérios racionais para que se possa identificar qual a hipótese mais provável dentre as hipóteses fáticas concorrentes a partir dos elementos probatórios disponíveis.” (Peixoto, 2020, p. 48).

Os *standards* probatórios podem ser entendidos “[...] como o grau de suficiência probatória mínima exigida pelo direito, para que uma hipótese fática possa ser considerada provada”. (Peixoto, 2020, p. 43). Assim, os *standards* se destinam à eleição dos critérios racionais para valoração da prova, conforme elucida Ravi Peixoto (2020, p. 48-49):

Os critérios de valoração de prova atuam em relação às inferências probatórias para identificar o seu grau de confirmação. Por outro lado, o *standard* de prova visa a responder à questão de se o grau atingido é suficiente para uma tomada de decisão; trata-se, então, de uma regra de decisão. O primeiro é invariável, sendo os critérios para valorar uma prova independentes do direito material; já o *estândar* é variável a depender do tipo de fato típico concreto.

Nesse sentido, a função dos modelos de constatação seria a de reduzir as subjetividades dos julgadores ao proferirem juízos de valor sobre as alegações fáticas apresentadas no processo, conferindo maior controle dos subjetivismos (Knijnik, 2007a, p. 25). Assim, a utilização de critérios objetivos por meio dos modelos de constatação aumentaria o controle das partes contra possíveis arbítrios ou erros no processo (Knijnik, 2007b, p. 18).

Ademais, os modelos de constatação devem ser interpretados como diretrizes sobre qual será o nível de erro aceitável⁶ para a apreciação dos fatos no processo e sobre qual o grau de certeza necessário para a valoração da questão concreta (Knijnik, 2007b, p. 44). Por exemplo, o grau de certeza necessário exigido para o julgamento de um caso de acidente de trânsito deve ser totalmente diferente do exigido para a imposição de uma decretação de perda do pátrio poder ou para uma condenação criminal, em razão das diferenças de gravidade das consequências jurídicas a serem impostas em cada caso (Knijnik, 2007b, p. 44-45).

Neste contexto, embora a doutrina brasileira tenha avançado nas discussões sobre os modelos de constatação, especialmente na esfera criminal, para melhor compreensão do tema é necessário recorrer à doutrina estrangeira, em especial a norte-americana e a inglesa, que

⁶ No mesmo sentido da ideia de erro aceitável exposto por Danilo Knijnik, o autor Jordi Ferrer Beltrán esclarece que a adoção de *standards* probatórios não teria como objetivo providenciar a redução dos riscos, mas uma distribuição dos riscos de erros aceitáveis entre as partes. Assim, o nível de exigência probatória a ser estipulado por um determinado *standard* está relacionado com a distribuição do risco de erro que se considera aceitável para o processo (Ferrer Beltrán, 2022, p. 256).

apresentam maior desenvolvimento sobre o tema e inspiram os estudos nacionais. A teoria dos *standards* probatórios teve origem no sistema da *Common Law*, tendo os Estados Unidos e a Inglaterra sido os pioneiros em teorizar o assunto⁷. Isso porque, na *Common Law*, há a predominância da atuação dos jurados nos julgamentos, o que faz com que o direito probatório tenha sido pensado a partir do procedimento do júri (Peixoto, 2020, p. 135).

Nos casos julgados pelo júri existe uma separação entre a função do juiz profissional, que realiza o controle da admissibilidade das provas, e dos jurados, pessoas leigas que julgam a lide. Com isso, ao longo do tempo nos sistemas da *Common Law* houve uma necessidade de parametrização dos julgamentos, com a criação dos *standards* probatórios a fim de garantir maior eficiência às decisões tomadas pelo júri (Peixoto, 2020, p. 136). Os *standards* probatórios foram criados e são utilizados pelos juízes para dizer aos jurados de que modo eles devem julgar o caso - ou seja, o quanto de prova é necessária para que o caso seja julgado procedente ou não. Os juízes, então, ao enviar o caso para o júri, passaram a informar qual *standard* deveria ser utilizado por eles para a avaliação dos fatos (McCauliff, 1982, p. 1293).

Os Estados Unidos, país pioneiro e líder no número de decisões e estudos sobre o tema, em geral aplica três diferentes *standards* probatórios em suas decisões: a) preponderância da evidência (*preponderance of evidence*), para a litigância civil; b) prova acima de dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), exigido para a sentença condenatória penal e c) um *standard* intermediário denominado de prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) (McBaine, 1944, p. 245).

A Suprema Corte norte-americana definiu quatro características que devem ser sopesadas para determinar o *standard* probatório a ser utilizado no caso: a) os interesses envolvidos no processo; b) o risco de um erro no resultado da decisão; c) o interesse estatal no caso em particular; d) a relevância social atrelada à decisão da lide (McCauliff, 1982, p. 1319).

O *standard* probatório utilizado nos casos penais é o da prova acima de dúvida razoável - o que significa que o julgador do caso deve acreditar até um ponto de quase certeza ou além de uma dúvida razoável⁸ na veracidade de todos os fatos essenciais que constituem o crime (McBaine, 1944, p. 265). O significado central deste *standard* é a exigência de um grau de

⁷ Alguns países da *civil law* também adotaram a doutrina dos *standards* probatórios em sua legislação, como a Itália, o Chile e a Colômbia, mas apenas para processos penais. Para aprofundamento sobre o assunto, remete-se o leitor ao capítulo 3 da tese de doutorado de Ravi de Medeiros Peixoto (Peixoto, 2020).

⁸ McBaine (1944, p. 265) explicita o que seria a dúvida razoável para as cortes americanas: “*A reasonable doubt exists where after a comparison and consideration of all the evidence the mind of the judge or the minds of the jurors are not convinced that it is almost certain that the accused committed the crime with which he is charged or are not convinced that it is almost certain that the facts asserted in civil actions or proceedings are true.*”

confirmação particularmente elevado da culpabilidade do acusado, tendo o objetivo de diminuir os riscos de um falso positivo, diante das graves consequências advindas de uma condenação no processo penal (Peixoto, 2020, p. 143).

Nos casos cíveis, o *standard* da preponderância da evidência é utilizado nos EUA para processos em que há uma disputa monetária entre as partes, pois autor e réu podem suportar igualmente os riscos de um veredito errado e a sociedade tem mínima preocupação com o resultado dessas disputas privadas (McCauliff, 1982, p. 1320). Com a aplicação deste *standard*, para que haja a procedência não há necessidade de que os fatos apresentados pelo autor sejam extremamente prováveis, basta que sejam mais prováveis do que sua negativa (Redmayne, 1999, p. 168). A doutrina americana entende que a análise ocorre em face da qualidade dos elementos probatórios e não por uma análise quantitativa - ou seja, importa a qualidade do suporte probatório em relação à hipótese fática construída pela parte, não a quantidade de provas que ela apresenta (Redmayne, 1999, p. 168).

A base por trás da aplicação do *standard* da preponderância da evidência é a equivalência dos custos dos erros, considerando-se que ambas as partes estão em situação de igualdade, que os valores em jogo não são tão importantes e que, portanto, as consequências não serão demasiado gravosas (Brook, 1982, p. 85).

Por outro lado, quando o processo cível envolve valores mais substanciais do que uma mera disputa por dinheiro, como, por exemplo, direitos constitucionalmente protegidos, o Judiciário americano utiliza o *standard* da prova clara e convivente, que exige um nível maior de comprovação a fim de que os riscos de um erro na decisão sejam minimizados⁹ (McCauliff, 1982, p. 1320). As cortes americanas entendem que, nestes casos, é justo que se requeira um grau de prova mais elevado do que o exigido para os demais processos cíveis, mas menos rigoroso do que o utilizado para os penais - assim, exige-se que haja uma alta probabilidade de que os fatos apresentados pela parte sejam verdadeiros, e não apenas que eles sejam mais prováveis do que sua negativa, como no *standard* da preponderância da prova, mas também sem a exigência do *standard* penal de que a prova apresentada seja acima de qualquer dúvida razoável (McBaine, 1944, p. 253-254).

Os modelos de constatação ou *standards* probatórios, portanto, são direcionados para a formação dos juízos sobre as proposições fáticas sobre as quais o órgão julgador irá analisar se

⁹ Conforme McCauliff (1982, p. 1.320): “In a “preponderance” standard the parties bear the risk of an erroneous verdict equally. In a “clear and convincing” standard the state bears more of the risk than the individual. In a “reasonable doubt” standard society bears “almost the entire risk of error.”

as provas produzidas na fase instrutória são suficientes para a apreciação do caso. Esse controle não possui caráter quantitativo sobre o número de provas produzidas, mas um controle qualitativo para averiguar a qualidade das inferências lógicas realizadas a partir do conjunto probatório (Rosito, 2008).

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A APLICABILIDADE DOS MODELOS DE CONSTATAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Cabe, agora, realizar um breve estudo sobre a abordagem da doutrina e do ordenamento brasileiros face ao tema dos *standards* probatórios. Ao considerar que os “*standards* ou modelos de constatação probatórios são padrões mínimos para aferir a suficiência da motivação de fatos nas decisões judiciais” (Baltazar Junior, 2007, p. 168), os modelos podem ser utilizados pelo órgão julgador em qualquer tipo de processo (cível, penal, trabalhista, administrativo, etc.) que envolva avaliação das proposições fáticas por meio de elementos probatórios.

Embora a aplicabilidade dos modelos de constatação não seja evidente pela falta de previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, que se restringe a alguns indicativos sobre o tema, como os arts. 371 e 489, §1º, do CPC e os arts. 155 e 315, § 2º, do CPP (Peixoto, 2020, p. 211), a utilização deles serve para um maior controle da formação do convencimento dos julgadores sobre os fatos e redução dos erros por meio da explicitação dos critérios adotados para a valoração da prova e a possibilidade de submeter os critérios adotados ao contraditório (Knijnik, 2001)¹⁰.

No mesmo sentido, o autor Eduardo Scarparo (2020) cita outros exemplos de possibilidade de reconhecimento dos *standards* probatórios na legislação processual civil: (a) art. 300, do CPC/15: “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”; (b) art. 311, IV, do CPC/15: “prova documental suficiente a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”; (c) art. 7º, III da Lei nº. 12.016/2009: “fundamento relevante”, entre outros exemplos em matéria criminal¹¹.

¹⁰ Os modelos de constatação não se restringem às decisões definitivas de mérito (cognição exauriente), mas podem ser aplicados nas decisões tuteladas de urgência (cognição sumária). Porém, o nível do *standard* será condizente com os elementos probatórios disponíveis no contexto do requerimento, de modo que o grau de suficiência probatória poderá ser alterado com o decorrer do processo (Peixoto, 2020, p. 264-265).

¹¹ Outro exemplo notório é a positivação no ordenamento jurídico do *standard* probatório da “prova acima da dúvida razoável” no âmbito do processo penal como consequência da incorporação do art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em conformidade com o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Assim, esse *standard* criminal se encontra positivado no ordenamento brasileiro como uma norma supralegal (Ponzoni, 2020, p. 124).

Em outro sentido, os *standards* probatórios exercem três funções principais dentro do processo: “a) orientação dos sujeitos processuais; b) guia objetivo para a avaliação das provas (heurísticas) e c) distribuição dos riscos”. (Peixoto, 2020, p. 51). Considerando que as funções “b” e “c” já foram abordadas no tópico anterior deste artigo, o ponto que merece destaque se refere à função sobre a influência na atuação dos sujeitos processuais, uma vez que o prévio conhecimento do nível de prova a ser exigido para atingimento de um grau de certeza satisfatório por meio de determinado *standard* probatório adotado pelo órgão julgador permite às partes uma melhor preparação dos argumentos e elementos probatórios suficientes a serem produzidos para o processo (Peixoto, 2020, p. 51).

Além disso, ao tratar sobre a aplicabilidade dos modelos de constatação no âmbito processual, o autor Danilo Knijnik elege quatro tipos de modelos a depender da gravidade da consequência jurídica a ser imposta no direito material (Knijnik, 2007b, p. 43-45): (i) preponderância de prova (“é provável que algo tenha ocorrido”); (ii) prova clara e convincente (“é altamente provável que algo tenha ocorrido”); (iii) prova acima da dúvida razoável (“é quase certo que algo tenha ocorrido”) e (iv) prova incompatível com qualquer hipótese que não a da acusação (“é praticamente impossível que algo não tenha ocorrido”). Assim, os modelos I e II são aplicados no âmbito do processo civil, enquanto os modelos III e IV são aplicados no processo penal (Rosito, 2008).

Nesse sentido, o modelo de constatação prevalecente no Processo Civil seria a preponderância de provas por envolver questões de discussões predominantemente de cunho patrimonial (Carpes, 2017, p. 488), isto é, o grau da quantidade de prova a ser exigida como suficiente para corroborar uma hipótese fática é mínima, de modo que as partes suportam na mesma medida o risco de erro de uma decisão no processo (Ponzoni, 2020, p. 127)¹². Assim, a quantidade de prova a ser exigida no Processo Civil para considerar provado um fato referente a uma condenação pecuniária é menor do que a suficiência probatória exigida para imposição de uma pena restritiva de liberdade no Processo Penal (Carpes, 2017, p. 487).

Entretanto, o Processo Civil comporta outros tipos de ações nas quais a discussão patrimonial não é o principal foco e outros direitos materiais são discutidos. Nesses casos de ações cíveis especiais, o critério de suficiência probatória a ser exigido é mais alto e o modelo de constatação a ser adotado é o da “prova clara e convincente”¹³, em razão da consequência

¹² Em relação ao *standard* probatório da preponderância de provas, alerta-se sobre a impossibilidade da fixação de um critério de suficiência probatória mais baixo do que o da preponderância de provas, uma vez que isso aumentaria o risco de que uma hipótese fática falsa tivesse mais facilidade de ser considerada como provada e, por consequência, verdadeira no âmbito do processo (Ponzoni, 2020, p. 129).

¹³ Francisco Rosito também comenta que na jurisprudência podem ser encontrados outros termos para representar

jurídica mais grave a ser imposta no direito material em discussão, por exemplo, ações de improbidade administrativa ou alegação de fraude ou destituição ou suspensão de poder familiar (Rosito, 2008). Assim, em razão da tolerância moral ao erro da decisão ser menor, exige-se uma prova mais robusta para evidenciar a alta probabilidade da hipótese fática alegada nas ações cíveis especiais ser considerada como verdadeira (Ponzoni, 2020, p. 134).

Em relação à adoção dos *standards* probatórios em julgados, costuma-se verificar a presença de referências a eles em casos criminais¹⁴ na jurisprudência dos tribunais brasileiros. No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, encontram-se também alguns julgados com citações expressas sobre a adoção dos modelos de constatação em matéria cível, como no julgamento pela Décima Segunda Câmara Cível do TJRS do Recurso de Apelação n. 70037760451 no ano de 2012, um caso de acidente de trânsito em que houve a menção ao modelo de constatação da preponderância de provas¹⁵.

Por fim, ressalta-se o dever do órgão julgador de declarar qual tipo de modelo de constatação será adotado para a valoração da prova, a fim de garantir maior transparência à atividade probatória, além de fortalecer o contraditório e a segurança jurídica das decisões (Knijnik, 2007a, p. 45; Rosito, 2008; Castro, 2020, p. 175-179). Inclusive, os autores Ravi Peixoto (2020, p. 55) e Christian Ponzoni (2020, p. 152-153) defendem a ideia de que o *standard* probatório seja declarado na decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, do CPC.

Em conclusão, a partir dos aspectos conceituais apresentados sobre os modelos de constatação ou *standards* probatórios, pode-se verificar a importância e validade dessa técnica processual para auxiliar na valoração probatória para confirmação da veracidade dos fatos

o *standard* da “prova clara e convincente” da seguinte maneira: “clara, cogente e convincente, de forma a gerar forte presunção”, “clara, precisa e indubitável”, “prova cabal”, entre outros termos que podem ser considerados como sinônimos (Rosito, 2008).

¹⁴ Em relação ao histórico jurisprudencial dos modelos de constatação, o autor Christian Ponzoni (2020, p. 113) comenta que um dos primeiros casos a citar “*standard* probatório” na jurisprudência foi no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do *habeas corpus* 73.338/RJ no ano de 1996.

¹⁵ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ABALROAMENTO. PREPONDERÂNCIA DAS PROVAS. 1. Responsabilidade civil objetiva: as demandas relativas a acidente de trânsito devem ser julgadas com base na prova quanto aos fatos que deram causa ao sinistro, a teor do modelo de constatação da “preponderância da prova”, aplicável à espécie. 2. “Quantum” de prova: o “quantum” de prova é idêntico para o autor e para o réu. Prevalência das provas em favor da tese da autora, no sentido de que o ônibus, trafegando na semipista da esquerda, realizou manobra indevida, prensando o automóvel à sua direita, contra o meio-fio, vindo a causar o impacto lateral. Prova testemunhal que ampara a versão da autora, inexistindo qualquer prova a sustentar a versão defensiva. 3. Danos materiais: deferida a indenização pelos danos do automóvel, no valor do menor dos 03 orçamentos acostado aos autos. Apelação provida. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, n. 70037760451, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 05-07-2012).

alegados no processo¹⁶. Assim, essa técnica pode auxiliar na valoração probatória de proposições fáticas alegadas em sede de conflitos de natureza empresarial.

4 ASPECTOS TEÓRICOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DO INCIDENTE

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um instituto com normas de natureza predominantemente processuais; a autorização ou não do incidente, por sua vez, depende de critérios de normas de cunho material (Andrade Junior, 2016). Desse modo, a compreensão das regras de natureza material vinculadas à desconsideração da personalidade jurídica auxilia a compreender tanto a instauração do incidente na ordem processual quanto o possível modelo de constatação a ser nele adotado.

A pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na esfera civil, independentemente dos membros que a compõem, e, em regra, os seus componentes só serão responsáveis por dívidas dentro do limite do capital social, não respondendo com seu patrimônio pessoal a depender do tipo societário adotado¹⁷. Tal autonomia patrimonial é tão relevante para a seara empresarial que a Lei 13.874/2019, chamada de Lei de Liberdade Econômica, inseriu no Código Civil o artigo 49-A, enfatizando a distinção entre sócio e sociedade e entre sociedade e administrador, dispondo que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”. Destaca-se também o parágrafo único do referido artigo, o qual evidencia a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como instrumento lícito de alocação de riscos com a finalidade de estimular a economia.

Em razão da separação patrimonial existente entre sócios, administradores e sociedade, por vezes a pessoa jurídica é utilizada para a realização de fraudes. Para coibi-las, foi desenvolvida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da sociedade sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude, podendo, assim, responsabilizar direta,

¹⁶ Pontua-se que os modelos de constatação não se confundem com a distribuição do ônus de prova. Isso porque, as partes permanecem com o mesmo ônus de prova exigido para as alegações fáticas, o que se altera é o grau de suficiência probatória a ser exigido de acordo com o modelo eleito pelo órgão julgador para a formação do juízo sobre os fatos (Carpes, 2010, p. 99-103).

¹⁷ A sociedade adquire personalidade jurídica “com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”, conforme disposto no artigo 985 do Código Civil. Nesse sentido, Gonçalves Neto (2023, p. 159) identifica os seguintes efeitos decorrentes da personificação da sociedade: a) aquisição da plena capacidade para se tornar sujeito de direito e para exercer direitos e contrair obrigações; b) autonomia na atuação, com distinção da atuação realizada pela pessoa física enquanto gestora da sociedade; e c) autonomia patrimonial, com a atribuição de um patrimônio próprio da empresa, distinto e inconfundível com o de seus sócios.

pessoal e ilimitadamente, o sócio que tiver dado ensejo ao mau uso da pessoa jurídica (Coelho, 2021, RB-2.1).

A desconsideração da personalidade jurídica – também por muitos denominada simplesmente *disregard doctrine* – desenvolveu-se a partir de uma elaboração teórica no âmbito dos tribunais norte-americanos, visando eliminar as práticas ilícitas que vinham sendo perpetradas junto às pessoas jurídicas em virtude da autonomia patrimonial (Madaleno, 2009, p. 60). É, portanto, técnica judicial que declara a ineficácia da separação patrimonial dos membros de um centro autônomo de imputação - no caso, os sócios e a sociedade, respectivamente -, permitindo estender-lhes obrigações formalmente devidas apenas por este centro (Parentoni, 2014, p. 247).

O Código de Defesa do Consumidor positivou a primeira norma brasileira sobre desconsideração da personalidade jurídica, admitindo a superação da separação patrimonial de forma amplíssima em seu artigo 28, §5º, o qual dispõe que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Esse regramento foi também adotado pelo artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98).

Após, houve o advento do Código Civil de 2002, com o tema tendo sido disciplinado no artigo 50, o qual prevê - conforme redação atualizada pela Lei da Liberdade Econômica -, que, em caso de abuso da personalidade jurídica, pode ser autorizada a sua desconsideração para que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. No direito brasileiro, portanto, as normas contidas no art. 50 do Código Civil refletem a disciplina da desconsideração da personalidade jurídica aplicável na ausência de lei especial.

Os requisitos necessários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica variam conforme a teoria base utilizada, que são duas: (a) teoria maior, segundo a qual a desconsideração exige a presença do requisito do desvio de personalidade (“teoria maior subjetiva”) ou a confusão patrimonial (“teoria maior objetiva”); e (b) teoria menor, segundo a qual a desconsideração exige apenas a presença de prejuízo ao credor (Tomazette, 2011, p. 253-256).

De acordo com a teoria menor, para haver a incidência da desconsideração da personalidade jurídica basta o simples prejuízo do credor, sendo bastante o fato de que a diferença patrimonial que houver entre sociedade e sócios atrapalhe a satisfação dos credores (Bastos, 2019, p. 91). É suficiente a mera demonstração da insolvência da empresa e a não

satisfação do crédito para se alcançar o patrimônio dos sócios (Madaleno, 2009, p. 77).

A teoria menor ficou acolhida, em caráter excepcional, pelo Direito do Consumidor, pelo Direito Trabalhista e pelo Direito Ambiental. Estes ramos têm como objetivo proteger uma parte vulnerável (consumidor ou trabalhador) ou conferir tutela especial a certos bens jurídicos (caso do meio ambiente), sendo esta a razão para neles a desconsideração incidir a partir de um raciocínio econômico, à revelia da existência de ato abusivo praticado em desrespeito à autonomia da atividade societária, a fim de facilitar a declaração da ineficácia da separação patrimonial sempre que ela representar obstáculo à consagração desses objetivos (Parentoni, 2014, p. 257).

Por sua vez, a teoria maior admite a desconsideração da personalidade jurídica apenas em situações excepcionais, quando observado o uso indevido do véu protetor da sociedade empresária, escondendo atos eivados de fraude, não bastando o mero descumprimento de uma obrigação por parte da empresa (Bastos, 2019, p. 87). Assim, ela exige a prova de prejuízo ao credor aliada à comprovação de abuso da personalidade jurídica, que deve ser entendido como a inobservância do necessário distanciamento entre a atividade desenvolvida por um centro autônomo de imputação - neste caso, a pessoa jurídica - e os seus membros (Parentoni, 2014, p. 255).

O art. 50 do Código Civil encampa a teoria maior, sendo ele o dispositivo aplicável ao Direito Empresarial - e, repisa-se, às demais matérias que não possuam regulamentação por legislação especial. Afinal, salvo em situações excepcionais, o legislador não presume a desigualdade nas relações jurídicas empresariais.

O requisito estabelecido pelo artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica é a existência de abuso da pessoa jurídica, o qual é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Conforme Pargendler (2022, p. 259), a expressão desvio de finalidade busca referir a utilização disfuncional da separação patrimonial conferida pela personificação jurídica relativamente ao fim econômico e social do instituto. Busca-se, portanto, vedar que as formas jurídicas sejam manipuladas de modo a lesar interesses legítimos dos credores.

Confusão patrimonial, como disposto no § 2º do art. 50, do Código Civil, é a ausência de separação de fato entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, sendo esta caracterizada por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa (art. 50, §2º, I, do Código Civil); transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante (art. 50, §2º, II, do Código Civil) ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial

(art. 50, §2º, III, do Código Civil).

Pargendler (2022, p. 258) defende que a dicção abrangente do inciso III deixa claro que os requisitos previstos nos incisos do art. 50 são alternativos e não cumulativos, além de abarcar hipóteses de violação da separação patrimonial que não estejam literalmente previstas nos dois incisos anteriores, de modo a permitir a aferição da existência de confusão patrimonial conforme as circunstâncias do caso concreto, mesmo que não correspondam fielmente ao previsto nos dois primeiros incisos.

Feita a diferenciação entre as teorias maior e menor, importante referir que a desconsideração da pessoa jurídica tem eficácia episódica em qualquer de suas modalidades, suspendendo a eficácia apenas do ato fraudulento, jamais atingindo a validade do ato constitutivo - a separação patrimonial em relação aos seus sócios é que não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente àquele específico ato objeto da fraude. Assim, a teoria da desconsideração tem grande vantagem sobre outros mecanismos de coibição de fraude, pois preserva a empresa, que não será necessariamente atingida por ato fraudulento de um de seus sócios, resguardando-se, desta forma, os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, da comunidade (Coelho, 2021, RB-2.1).

Assim, a ineficácia da separação patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica se restringe aos “efeitos de certas e determinadas obrigações” e opera seletivamente com relação aos bens de diferentes sócios e administradores da pessoa jurídica conforme tenham ou não se beneficiado com o seu uso disfuncional, não operando na modalidade “tudo ou nada”, e sim com aplicação circunscrita conforme as características do caso (Pargendler, 2022, p. 256).

Por fim, consigna que, para além da modalidade usual da desconsideração da personalidade jurídica, chamada de direta, ela pode ser aplicada na modalidade inversa, contemplada no novo § 3º do artigo 50 trazido pela Lei de Liberdade Econômica. A desconsideração da personalidade jurídica inversa age na contramão da modalidade clássica, ou seja, visa a alcançar o patrimônio da pessoa jurídica - e não das pessoas físicas - em razão de atos fraudulentos ou abusivos cometidos pelos seus sócios (Barros; Chincoli, 2018, p. 303). Ela é autorizada quando se está diante de abuso da personalidade física, uma vez que o indivíduo, valendo-se do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica, procede ao desvio de algum direito ou patrimônio para a pessoa jurídica (Madaleno, 2009, p. 80-81).

Segundo Pargendler (2022, p. 257), enquanto a modalidade tradicional de desconsideração mitiga a separação patrimonial para afastar a responsabilidade limitada, a desconsideração inversa excepciona outra faceta da separação patrimonial, a blindagem da

pessoa jurídica¹⁸.

Conforme o § 3º do art. 50, do Código Civil¹⁹, a desconsideração inversa deve respeitar os mesmos critérios utilizados para autorização da desconsideração na modalidade clássica, ou seja, deve ser deferida quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ou seja, foi adotada a teoria maior da desconsideração também para a modalidade inversa. Assim como na modalidade clássica, o afastamento do princípio da autonomia patrimonial na desconsideração inversa é episódico, visando à declaração de ineficácia de determinado ato sem invalidar o ato constitutivo da sociedade.

A partir das normas de direito material relativas à desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a quebra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é uma medida em caráter excepcional decorrente dos usos irregulares da empresa. Afinal, nas atividades desenvolvidas por sociedade empresária a limitação de responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais (nos tipos societários que a consagram) consubstancia o elemento fundamental da equação econômico-financeira, permitindo aos sócios estimar o risco pessoal de investir neste ou naquele empreendimento, além de servir a uma função macroeconômica ao estimular o ingresso de novos agentes no mercado, facilitar a circulação de riquezas e contribuir, assim, para o progresso econômico e social (Parentoni, 2014, p. 259).

Assim, a integralização de um patrimônio em separado dos bens de seus membros eleva a sociedade a um patamar tal de segurança e estabilidade que permite aos sócios suportar os riscos da atividade que pretendem exercer, sem necessariamente aventurar todo o seu patrimônio pessoal no negócio (Bastos, 2019, p. 61-62). A separação patrimonial é fundamental para o desenvolvimento da atividade empresarial e explica por que a desconsideração da personalidade jurídica é uma medida potencialmente gravosa, já que rompe com a proteção patrimonial, podendo, além de desencorajar o empreendedorismo em razão do atingimento do patrimônio pessoal dos sócios (ou da sociedade, no caso da desconsideração inversa), prejudicar a confiança no ambiente de negócios, afastando potenciais investidores ou parceiros que

¹⁸ “A moderna literatura de Direito e Economia reconhece a maior importância da blindagem da pessoa jurídica relativamente à responsabilidade limitada, razão pela qual a desconsideração reversa exige extrema cautela se a sociedade em questão contar com participação significativa de sócios minoritários ou de relevantes credores sociais. Como se viu, a desconsideração patrimonial tradicional pode ser direcionada para atingir tão somente os bens dos sócios que se beneficiaram do uso disfuncional da personificação. Já a desconsideração reversa atinge os bens da pessoa jurídica, afetando negativa e indistintamente também os interesses de seus eventuais credores bem como de eventuais sócios minoritários que não tenham se beneficiado da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.” (Pargendler, 2022, p. 257)

¹⁹ Art. 50. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

enxergam na separação patrimonial um mecanismo de proteção contra a imprevisibilidade.

Feitas as considerações de direito material, convém realizar alguns breves apontamentos sobre os aspectos processuais do instituto. O incidente está positivado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, cujas normas de direito material vinculadas às teorias da desconsideração da personalidade estão positivadas, em grande medida, no art. 50, do Código Civil (CC) e no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Andrade Junior, 2016).

A base normativa para o reconhecimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no incidente será definida pelas normas de direito material, conforme previsão do art. 133, § 1º, do CPC. Assim, os incidentes da desconsideração da personalidade jurídica que tenham por base relações jurídicas cíveis serão analisadas em conformidade com a teoria maior da desconsideração (art. 50, do CC) e os incidentes baseados em relações consumeristas serão avaliados de acordo com a teoria menor da desconsideração (art. 28, do CDC) (Tamer, 2017).

Além de a parte interessada precisar demonstrar o enquadramento das alegações aos requisitos legais para o incidente, conforme art. 134, § 4º, do CPC, os sócios ou a pessoa jurídica serão citados para se manifestarem e, inclusive, solicitarem produção probatória para a análise do pedido, nos termos do art. 135, do CPC. Nos casos em que o incidente foi proposto na petição inicial, a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica não fica restrita apenas ao incidente, de modo que é permitida a alegação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos relacionados à questão principal do direito do credor (Silva, 2016, p. 308)²⁰.

Nesse sentido, a tônica do novo instituto positivado no CPC de 2015 é o respeito ao contraditório e à ampla defesa, como forma de trazer maior segurança jurídica às sociedades empresárias e aos sócios (Wambier; Lobo; Liblik, 2018, p. 527-528). E, considerando a quebra da autonomia patrimonial da empresa como uma consequência grave a ser imposta em caráter excepcional e de forma incidental pelo julgamento do incidente, a adoção dos modelos de constatação no âmbito do incidente da desconsideração da personalidade jurídica pode trazer maior clareza e segurança na apreciação das proposições fáticas relativas aos usos irregulares da pessoa jurídica, bem como verificar qual será o grau de suficiência probatória necessária para que o convencimento do órgão julgador sobre as irregularidades seja atingido.

Desse modo, ao considerar a natureza do instituto processual e seu objetivo em observar o contraditório e a ampla defesa, o momento mais adequado para a declaração pelo órgão

²⁰ Embora o objeto do presente estudo esteja restrito à valoração probatória por meio dos modelos de constatação, ressalta-se que o ônus probatório nos incidentes da desconsideração da personalidade jurídica caberá, em um primeiro momento, ao requerente do incidente. Porém, a dinamização do ônus probatório de acordo com os requisitos do art. 373, § 1º, do CPC não é vedada, sobretudo, nos casos de Direito do Consumidor (Tamer, 2017).

juiz sobre o uso do *standard* probatório no julgamento do incidente seria o ato processual que determina a intimação dos sócios ou da pessoa jurídica para se manifestarem sobre o incidente e indicarem as provas a serem produzidas, conforme art. 135, do CPC.

5 APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A SER ADOTADA NO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A utilização dos *standards* probatórios ou modelos de constatação no âmbito das questões empresariais, sobretudo no incidente da desconsideração da personalidade jurídica, ainda é um tema incipiente na doutrina processual e empresarial. Assim, o presente tópico apresentará reflexões sobre a adequação dos tipos de modelos de constatação a serem utilizados no julgamento do incidente.

Conforme estudado no tópico anterior, a declaração da desconsideração da personalidade jurídica deve ser uma medida excepcional, em razão das consequências gravosas que o afastamento da autonomia patrimonial tem para a atividade empresarial. Assim, o indicativo inicial é de que a adoção do modelo de constatação da preponderância de provas (“é provável que algo tenha ocorrido”) (Knijnik, 2007b, p. 43-45) pode não refletir o grau de suficiência probatória a ser exigido para o julgamento do incidente, de modo que um grau de suficiência probatória mais alta seria o mais indicado ao se considerar a gravidade da consequência jurídica a ser imposta de acordo com direito material subjacente à norma de direito processual.

O *standard* probatório da “prova clara e convincente” (“é altamente provável que algo tenha ocorrido”) (Knijnik, 2007b, p. 43-45) parece ser o mais adequado como um critério de suficiência probatória mais alta a ser atingido para se considerarem como provadas as alegações fáticas de abuso da personalidade jurídica que autorizam o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, conforme hipótese enunciada pelo artigo como resposta provisória ao problema proposto.

Nessa perspectiva, o indicativo de que o *standard* da preponderância de provas não é o mais adequado para o julgamento do incidente pode ser verificado pelo entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 960.926/SP. O entendimento foi no sentido de que a simples irregularidade na dissolução da pessoa jurídica não é motivo suficiente para indicar usos indevidos ou fraudulentos pela sociedade empresária

que autorizem a desconsideração com base nos requisitos do art. 50, do Código Civil (teoria maior)²¹.

Todavia, ao considerar a “crise da personalidade jurídica” (Naufal, 2023, p. 61-74)²², coloca-se em dúvida a efetividade da adoção do modelo de constatação da “prova clara e convincente” como o mais adequado para a análise do incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Considerando o exposto, para avaliar a hipótese proposta neste trabalho, foram examinados entendimentos jurisprudenciais relacionados à valoração da prova no contexto da desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, realizou-se uma pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul²³, buscando casos que abordassem essa questão no âmbito do incidente. Houve a localização de dois casos ilustrativos: (a) Agravo de instrumento n. 51964077820238217000, julgado pela Vigésima Câmara Cível do TJRS; e (b) Recurso inominado n. 50287691220168210001, julgado pela Quarta Turma Recursal Cível do TJRS.

No primeiro julgado²⁴, verifica-se que o órgão julgador empregou a expressão “forma

²¹ AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EAREsp n. 960.926/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 21/8/2017).

²² Em breve síntese sobre a “crise personalidade jurídica”, a autora Fernanda Pasinato Naufal comenta que a autorização do incidente da desconsideração da personalidade jurídica seria uma resposta do ordenamento jurídico para desincentivar o uso indevido da personalidade jurídica para fraudar credores. Entretanto, o uso desregrado da jurisprudência para a desconsideração jurídica gerou a consequência da insegurança jurídica por falta de parâmetros claros e uniformes para a desconsideração e, isso, também gera prejuízos à realização da atividade empresarial (2023, p. 61-74).

²³ A escolha do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ocorreu por dois motivos: (1º) o TJRS ser o tribunal localizado no estado de origem dos pesquisadores, o que implica em maior familiaridade com a instituição; e (2º) a base de dados jurisprudencial do tribunal retornou de forma positiva a pesquisa a partir de termos expressos relativos aos modelos de constatação. Assim, no banco de dados jurisprudencial do TJRS, foram pesquisados os termos “preponderância de provas”, “*standards* probatórios”, “modelos de constatação”, “prova clara e convincente” e “incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. Por fim, a seleção dos casos buscou destacar aqueles que fizessem referência à valoração probatória de um julgamento de um caso de incidente vinculado à teoria maior da desconsideração e de um caso relacionado com a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

²⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOS TERMOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS É MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE PODE SER DETERMINADA QUANDO CARACTERIZADO O DESVIO DE FINALIDADE OU A CONFUSÃO PATRIMONIAL. NO CASO, A PROVA REALIZADA ATÉ O MOMENTO NÃO SERVE PARA DEMONSTRAR DE FORMA CABAL A OCORRÊNCIA DAS ALUDIDAS HIPÓTESES. A

cabal” para indicar o nível de comprovação exigido para as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na teoria maior (art. 50 do CC). Dessa forma, constata-se que o tribunal adotou um elevado grau de suficiência probatória, alinhado ao modelo de constatação da “prova clara e convincente”, para evidenciar as irregularidades na pessoa jurídica.

O segundo julgado se refere a um caso de desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Consumidor²⁵, em que há a adoção da teoria menor. Depreende-se do acórdão que o órgão julgador adotou um grau de suficiência probatório menos rígido para confirmação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a Quarta Turma Recursal considerou a alteração do domicílio fiscal e a busca negativa de bens e valores passíveis de penhora como motivos suficientes para a autorização do incidente. Logo, o modelo de constatação adotado no caso foi o da “preponderância de provas”.

Desse modo, a partir dos casos exemplificativos, verifica-se a utilização pelo TJRS de diferentes modelos de constatação para o julgamento do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. O órgão julgador adotou um *standard* probatório mais alto (“prova clara e convincente”) para o incidente fundado na teoria maior (art. 50, do CC c/c art. 133, §1º, do CPC), enquanto que houve a adoção de um *standard* probatório menos rígido (“preponderância de provas”) para o incidente da desconsideração com base na teoria menor (art. 28, do CDC c/c art. 133, § 1º, do CPC).

No sentido da reflexão apontada, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça realizou a afetação do Tema Repetitivo n. 1.210, cuja questão submetida a julgamento versa sobre o seguinte tema: “Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa”²⁶. Dessarte, caso o STJ julgue de forma positiva o tema, verifica-se a possibilidade

JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE ALIADA À FALTA DE BENS CAPAZES DE SATISFAZER O CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 51964077820238217000, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 31-01-2024).

²⁵ RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TENTATIVAS DE BUSCA POR BENS E VALORES SEM ÊXITO. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL. SÚMULA 475 DO STJ. DECISÃO REFORMADA PARA DESCONSTITUIR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA, COM A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado, Nº 50287691220168210001, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carla Patricia Boschetti Marcon, Julgado em: 01-12-2023).

²⁶ Informação da afetação do precedente qualificado referente ao tema n. 1.210 disponibilizada no site do Superior

de uma alteração no entendimento pacificado na Segunda Seção do STJ no sentido de reconhecer a adoção do *standard* probatório da “preponderância de provas” ao invés do modelo da “prova clara e convincente” no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica.

Em síntese, a hipótese elencada como resposta provisória ao problema (a natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica impõe a adoção do modelo de constatação da prova clara e convincente) se sustentou parcialmente, porquanto somente foi encontrada a adoção do *standard* de prova mais alto para caso vinculado à teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica; em caso vinculado à teoria menor da desconsideração houve a adoção de um *standard* de prova menos rígido (“preponderância de provas”).

Assim, a conclusão que se pode extrair de uma análise preliminar dos casos na jurisprudência do TJRS é que o modelo de constatação a ser adotado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica irá variar entre “preponderância de provas” e “prova clara e convincente”, de modo que o filtro balizador para a adoção de um ou de outro modelo será a norma de direito material vinculada à desconsideração da personalidade (teoria maior ou teoria menor).

Por fim, considerando que, diante da ausência de doutrina sobre o tema, este estudo teve como objetivo oferecer reflexões introdutórias sobre o tema dos *standards* probatórios aplicados à desconsideração da personalidade jurídica, recomenda-se a realização de estudos jurisprudenciais mais robustos para análise aprofundada de qual *standard* tem utilização predominante no âmbito dos tribunais²⁷, a fim de fomentar uma maior segurança jurídica na valoração probatória dos fatos atinentes aos requisitos legais para a desconsideração.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa apresentou uma abordagem inicial sobre os modelos de constatação no âmbito empresarial, considerando que *standards* probatórios são as diretrizes pelas quais o órgão julgador irá interpretar a atividade probatória produzida no processo com fins de

Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1210&cod_tema_final=1210. Acesso em: 16 dez. 2024.

²⁷ Além de outros estudos jurisprudenciais mais robustos, novos estudos teóricos também serão interessantes para construções de reflexões mais sólidas para análise dos modelos de constatação no âmbito do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, como estudos envolvendo o desenvolvimento de reflexões a partir dos critérios estabelecidos pela Suprema Corte americana para justificar a aplicação dos *standards* apresentado no tópico 2 deste trabalho (McCauliff, 1982, p. 1319) ou estudos envolvendo o *standard* probatório a ser aplicado nos incidentes baseados na desconsideração inversa da personalidade jurídica, entre outros temas .

demonstrar a veracidade das alegações fáticas e de tentar distribuir os riscos do processo entre as partes de acordo com a gravidade do impacto das decisões a serem impostas ao direito material em discussão. Em razão disso, analisou-se qual seria a quantidade de prova necessária a ser produzida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica para considerar um fato como provado ou não²⁸.

A principal conclusão do estudo foi a constatação de uma tendência de aplicação mista dos *standards* probatórios para a formação do convencimento relativos aos fatos no âmbito do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Quando o incidente está vinculado à norma de direito material da teoria menor (art. 28, do CDC c/c art. 133, §1º, do CPC), aplica-se um modelo de constatação menos rígido (“preponderância de provas”). Em sentido contrário, no momento em que a norma de direito material da teoria maior (art. 50, do CC c/c art. 133, §1º, do CPC) é o fundamento do incidente, adota-se um *standard* probatório mais rígido (“prova clara e convincente”). Desse modo, a hipótese de que a natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica impõe a adoção do modelo de constatação da “prova clara e convincente” se sustentou parcialmente²⁹.

Além disso, verificou-se que o momento no qual deveria ser declarado o tipo de modelo de constatação a ser adotado pelo órgão julgador do incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria o ato processual que determina a intimação dos sócios ou sociedade empresária a se manifestarem sobre o incidente e sobre a indicação das provas, consoante art. 135, do CPC.

Entretanto, a partir das reflexões realizadas no presente trabalho, recomenda-se a realização de estudos futuros sobre o tema, sobretudo pesquisas jurisprudenciais, a fim de verificar com maior precisão qual o modelo comumente utilizado pelos tribunais e refletir sobre qual seria o *standard* probatório mais adequado para o incidente, assim como para fomentar o debate sobre a utilização dos modelos no âmbito do direito processual empresarial como forma de respaldar as decisões judiciais com maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE JUNIOR, Mozart Vilela. A desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade: uma visão dualista da *disregard doctrine*. **Revista de Processo**, São

²⁸ A pergunta problema norteadora do estudo foi a seguinte: qual critério de suficiência probatória pode ser adotado para a análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica?

²⁹ Hipótese elegida como possível resposta foi a seguinte: a natureza jurídica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica impõe a adoção do modelo de constatação da “prova clara e convincente”.

Paulo, v. 252, p. 59-77, 2016.

AUILO, Rafael Stefanini. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Standards probatórios. *In*: KNIJNIK, Danilo (coord.). **Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 153-170.

BARROS, Rafaela Rojas; CHINCOLI, Vanessa Kerpel. A desconsideração da personalidade jurídica inversa no direito de família: uma análise teórico-prática e sua codificação no NCPC. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Novos Paradigmas em Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018. p. 297-315.

BASTOS, Luciana de Castro. **A desconsideração da personalidade jurídica e a empresa familiar**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, que dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 960.926/SP**. Agravantes: Maria Amelia Tourais Barreto e Maria Ivone Alves Tourais. Agravados: Elisa Bisognini Tourais e Maria Helena Alves Tourais. Relator: Min.^a Maria Isabel Gallotti. Brasília, 09 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602025850. Acesso em: 22 dez. 2024.

BROOK, James. Inevitable errors: the preponderance of the evidence standard in civil litigation. **Tulsa Law Journal**, Tulsa, v. 18, n. 1, p. 79-109, 1982.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civile**. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Depalma, 1979.

CARPES, Artur Thompsen. Os modelos de constatação e a “redução do módulo probatório”: técnicas para a adequada reconstrução dos fatos da causa. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.); DOTTI, Rogéria (org.). **O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 485-494.

CARPES, Artur Thompsen. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2010.

CASTRO, Cássio Benvenuti de. **Standards da prova: natureza jurídica, função e estrutura na perspectiva da tutela dos direitos**. 2020. 192 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/271337>. Acesso em: 12 dez. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 2.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova e verdade no direito**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FERREIRA, William Santos. Os 6 momentos da prova: critérios objetivos e racionais para a máxima eficiência. *In*: OSNA, Gustavo *et al.* (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 95-116.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, [s. l.], v. 353, n. 353, p. 15-52, 2001.

KNIJNIK, Danilo. Ceticismo fático e fundamentação teórica de um Direito Probatório. *In*: KNIJNIK, Danilo (coord.). **Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a. p. 11-26.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007b.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. RB 2-4. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104787185/v6/page/RB-2.1>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MCBAINE, J. P. Burden of Proof: Degrees of Belief. **California Law Review**, Berkeley, v. 32, n. 3, p. 242-268, 1944.

MCCAULIFF, Catherine. Burdens of Proof: Degrees of Belief, Quanta of Evidence, or Constitutional Guarantees. **Vanderblit Law Review**, Nashville, v. 35, n. 6, p. 1293-1336, 1982.

NAUFAL, Fernanda Pasinato. **Aplicação dos conceitos de “confusão patrimonial” e “desvio de finalidade” após as alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei**

COELHO, L. T.; SEBEN, E. F.; SCARPARO, E. Os modelos de constatação (*standards* probatórios) no direito de empresa: uma análise a partir da sua aplicação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica

nº 13.874/2019). 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/39365>. Acesso em: 07 fev. 2024.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

PARENTONI, Leonardo Netto. Desconsideração da personalidade jurídica”aplicação às empresas familiares. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade. **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 241-271.

PARGENDLER, Mariana. Comentário ao artigo 50 do Código Civil: a desconsideração da personalidade jurídica. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: comentários**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 241-274.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/16926>. Acesso em: 07 fev. 2024.

PONZONI, Christian. **Standards de prova no Processo Civil brasileiro**. 2020. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9175>. Acesso em: 19 fev. 2024.

REDMAYNE, Mike. Standards of proof in civil litigation. **Modern Law Review**, [s. l.], v. 62, n. 2, p. 167-195, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70037760451**. Apelante: Renata Cristina Bordin de Azeredo. Apelados: Companhia Carris Porto Alegrense e José Loreno Corrêa Vargas. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack, Porto Alegre, 05 jul. 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 22 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 50287691220168210001**, Recorrente: Helena Gualtieri (exequente). Recorrido: Bittfar Comercio de Colchoes LTDA (executado). Relator: Des.^a Carla Patricia Boschetti Marcon, Porto Alegre, 01 dez. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 22 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 51964077820238217000**. Agravante: Noroeste Bebidas LTDA. Agravados: Diogo Siqueira Kruger e Lacasa Comercio de Produtos Alimenticios LTDA. Relator: Des.^a Walda Maria Melo Pierro, Porto Alegre, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ROSITO, Francisco. A prova e os modelos de constatação na formação do juízo de fato. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 157, p. 51-71, 2008.

COELHO, L. T.; SEBEN, E. F.; SCARPARO, E. Os modelos de constatação (*standards* probatórios) no direito de empresa: uma análise a partir da sua aplicação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica

SCARPARO, Eduardo. Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 300, p. 49-72, 2020.

SILVA, Beclaute Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil. **Revista direito e justiça: reflexões sociojurídicas**, Santo Ângelo, RS, v. 16, n. 27, p. 303-316, 2016. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2141. Acesso em: 07 fev. 2024.

SILVA, Beclaute Oliveira. A prova e o fato. In: OSNA, Gustavo *et al.* (org.). **Direito Probatório**. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 33-65.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TAMER, Maurício Antônio. O perfil da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 272, p. 163-185, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e direito societário. 7 ed. São Paulo: Gen Atlas, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. Tipologia das sociedades e a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [s. l.], v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39182>. Acesso em: 4 dez. 2024.